



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.404 - RJ (2015/0051250-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIS FELIPE CASTRO SILVA
ADVOGADOS : MARALEX CASTRO PIMENTA E OUTRO(S)
LÍVIA CHAVES MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a nossa jurisprudência, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. Na espécie dos autos, encontra-se fundamentada a prisão do recorrente principalmente na quantidade e variedade da droga apreendida (413 sacolés, contendo 171,02 g de cocaína e 236 pedras de *crack*, pesando 30,59 g), havendo fortes indícios de que o acusado integra organização criminosa.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.404 - RJ (2015/0051250-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Luís Felipe Castro Silva** contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0005527-06.2015.8.19.0000 (fl. 45).

Em 10/12/2014, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 por trazer consigo 413 sacolés, contendo 171,02 g de cocaína e 236 pedras de *crack*, pesando 30,59 g (fl. 38). Homologado o flagrante, a prisão preventiva foi decretada.

Indeferido o pedido de revogação da prisão, a defesa impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada pelo Tribunal de origem (fls. 45/50).

Neste recurso, sustenta que *a prisão foi decretada como se regra fosse ou ainda medida obrigatória ou automática* (fl. 72).

Alega que *a gravidade do crime não serve como fundamentação e nem é requisito da prisão preventiva* (fl. 75).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão para que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal, mesmo que vinculado a medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, pelo desprovimento do recurso. Esta, a ementa do parecer (fl. 180):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS (649 INVÓLUCROS CONTENDO 171,02 GRAMAS DE COCAÍNA E 30,59 GRAMAS DE *CRACK*) E INSCRIÇÕES QUE REVELAM O ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE COM FACÇÕES CRIMINOSAS LOCALIZADAS EM BANGU/RJ. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PRECEDENTE.

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em consulta à página do Tribunal estadual na internet, verifiquei que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.404 - RJ (2015/0051250-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Insurgindo-se o recorrente contra a decisão que decretou sua prisão preventiva, requer a revogação da custódia, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Quando da decretação da prisão cautelar do ora recorrente, a magistrada deixou consignado que *os indiciados foram presos em flagrantes delito com grande quantidade de drogas (mais de 800 embalagens plásticas contendo Cloridrato de Cocaína e Crack), endoladas em embalagens ostentando inscrições da facção criminosa autodenominada A.D.A. Além das drogas foi apreendido em posse dos indiciados um aparelho radiotransmissor e vários cadernos de contabilidade do tráfico, tudo no interior da comunidade Selvinha (fl. 122).*

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar o *habeas corpus*, manteve a prisão cautelar por entender o seguinte (fl. 50 – grifo nosso):

[...]

Por fim, impende destacar que **condições pessoais favoráveis**, tais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita **não têm o condão de, por si, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado**, se restam **evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva**, ressaltando-se que o paciente foi detido na posse de **413 sacolés de cocaína (171,1 g) e 236 pedras de crack (30,59 g)**, além de **um rádio transmissor**.

A autoridade judiciária apontada como coatora informou que a Audiência de Instrução e Julgamento será designada para março próximo, estando o processo seguindo seu curso regular e, assim, a situação jurídica do paciente será em brevíssimo tempo definida.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Assim, não obstante os argumentos expendidos no presente recurso, vê-se que as instâncias originárias fundamentaram a prisão do recorrente principalmente na quantidade e variedade da droga apreendida, havendo fortes indícios de que o acusado integra organização criminosa. Ausente, portanto, constrangimento ilegal.

Com razão, então, o Ministério Público Federal, com cujo parecer estou de acordo. Senão, vejamos, no ponto, o que interessa (fls. 182/183 – grifo nosso):

[...]

O mérito, não prosperam as razões de inconformismo.

Ao contrário do alegado pela defesa, a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente.

Como visto antes, o réu foi preso em flagrante (f. 100/102) com grande quantidade de entorpecente (171,02 gramas de cocaína, distribuídos em 413 invólucros plásticos, e 30,59 gramas de *crack*, distribuídos em 236 invólucros), distribuídos em vários malotes, cada qual com denominações ("rei da noite 10 conjuntão a.d.a", "rei da noite 5 v.v a.d.a", "5 conjuntão a.d.a" - f. 96/98) que revelam seu envolvimento com organização criminosa na localidade.

Logo, **presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, artigo 312), principalmente pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, afigura-se necessária a manutenção do recorrente em cárcere provisório, tornando-se inviável a aplicação de qualquer outra medida cautelar**, na linha da jurisprudência da Corte, como ilustra a ementa do seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I- A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rei. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rei. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o r. decisum impugnado traz dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (38,5g de pedra de crack, 9 cigarros de maconha, pesando 7,9 g, 16 porções, pesando 257,6g, 2 porções de maconha, pesando 9,lg, além de 20g de semente de maconha e 4 pés de planta da maconha), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 54.514/MS, Relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 24.02.2015 - destacou-se)

De rigor, portanto, o desprovimento do recurso.

[...]

A propósito, nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA, VARIEDADE E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, na natureza, variedade e quantidade de substância entorpecente apreendida** (389,34 gramas de maconha e 43,75 gramas de crack), tendo-se destacado, ainda, que o acusado possui registros em sua folha de antecedentes criminais por furto qualificado (duas vezes), a indicar reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 54.163/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/2/2015 – grifo nosso)

E, ainda: HC n. 288.857/MG, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 23/9/2014; AgRg no RHC n. 47.220/MG, Ministra Regina Helena Costa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJe 29/8/2014 e RHC n. 34.790/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/8/2014.

Dada a gravidade dos fatos narrados nos autos, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se torna inviável.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0051250-3

RHC 57.404 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005527-06.2015.8.19.0000 00055270620158190000 00360500520148190204
360500520148190204 5527-0620158190000 55270620158190000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE CASTRO SILVA
ADVOGADOS : MARALEX CASTRO PIMENTA E OUTRO(S)
LÍVIA CHAVES MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.